



PL nº 93/2021

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 93/2021.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que “altera a redação da Lei 13.861, de 29 de junho de 2004, referente a concessão de vantagens aos servidores municipais que especifica, visando alterar a idade máxima do(a) filho(a) para fins de concessão do horário amamentação e dá outras providências”.

Nos termos propostos, a idade máxima do(a) filho(a) para fins de concessão do horário amamentação, instituído pelo art. 17 Lei 13.861, de 29 de junho de 2004, fica alterada de 12 (doze) para 36 (trinte e seis) meses.

Desse modo, à servidora municipal submetida a jornada igual ou superior a 30 (trinta) horas de trabalho semanais, fica assegurada a redução de, no máximo, 1 (uma) hora por dia de trabalho, para amamentar seu filho(a) até que ocorra o desmame ou que este(a) venha a completar 36 (trinta e seis) meses de idade, o que ocorrer primeiro. Além disso, o período de 36 (trinta e seis) meses previsto poderá ser dilatado, quando a saúde da criança o exigir, a critério da Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor. Por fim, é incluída redação prevendo que em regime de acúmulo lícito de cargos, a servidora municipal fará jus à redução da jornada de trabalho em ambos os cargos.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o proponente indica e existência de vários estudos demonstrativos sobre os benefícios da amamentação para a mãe e a criança. No Caderno de Atenção Básica – Saúde da Criança do Ministério da Saúde (2015) consta que a amamentação aumenta [...] o vínculo, afeto, proteção e nutrição para a criança e constitui a mais sensível, econômica e eficaz intervenção para a redução da morbimortalidade infantil. (...) O autor assinala no mesmo Caderno, que a duração da amamentação na espécie humana é, em média, de dois a três, idade em que é costumeiro o desmame natural e que a Organização Mundial da Saúde (OMS), endossada pelo Ministério da Saúde do Brasil, recomenda aleitamento materno por dois anos ou mais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista que a propositura possui benefícios para o bem-estar para as servidoras municipais lactantes, cujos efeitos também serão benéficos para a população paulistana no médio prazo, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, uma vez que o aumento



PL nº 93/2021

do período de amamentação para as crianças traz inúmeras benfeitorias para a saúde das crianças **favorável**, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,